



CERTIDÃO
Certificamos para os devidos fins de direito que, o presente ato, foi devidamente publicado no Placar Oficial deste Município, conforme determina a legislação vigente, em especial a Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.
Em 08/12/2008
Matrinchã, 08 de dezembro de 2008.
Assinatura - Secretário (a)

de Lei nº 053/008

Aos 08 dias do mês de dezembro de 2008 do ano de 2008, o Sr. Prefeito Municipal Natalino Lucas, sanciona lei aprovada pela Câmara de Vereadores do Município de Matrinchã – Go, visando a alteração da Lei Municipal nº 033/97, de 15 de dezembro de 1997, que trata da Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente do município.

DA ELEGIBILIDADE

1 – O Art. 21º, da Lei Municipal nº 033/97, passa a ter a seguinte redação:

Art. 21º - Somente poderão concorrer à eleição para o Conselho Tutelar os candidatos que preencham, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

- I – reconhecida idoneidade moral;
- II – idade superior a vinte e um anos;
- III – residir do município há pelo menos dois anos;
- IV – ter comprovada atuação de no mínimo dois anos no trato das questões da criança e do adolescente na comunidade;
- V – não ter sofrido penalidade de perda de mandato de conselheiro tutelar no período vigente;
- VI – ser eleitor em dia com a Justiça Eleitoral;



§ 1º O preenchimento dos requisitos será verificado pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

§ 2º Os recursos e impugnações serão interpostos na forma prevista na Resolução do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CDMCA) que dispõe sobre o processo de escolha.

§ 3º A impugnação da candidatura que não preencher os requisitos desta Lei poderá ser requerida por qualquer cidadão, organização da sociedade civil ou pelo Ministério Público.

§ 4º O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) publicará a relação dos candidatos que atenderam a todos os requisitos.

2 - O art. 22º, da Lei Municipal nº 033/97, passa a ter a seguinte redação;

Art. 22º - A candidatura deverá ser registrada no prazo de três meses antes da escolha, mediante apresentação de requerimento endereçado ao Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), acompanhado de prova de atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

DA REMUNERAÇÃO

3 - O art. 42º, da Lei Municipal nº 033/97, passa a ter a seguinte redação:



Art. 42º - O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) poderá fixar remuneração ou gratificação aos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critério de conveniência e oportunidade e tenho por base o tempo dedicado à função e as peculiaridades locais.

Art. 44º Passará a ter a seguinte redação:

Art. 44º Sendo eleito funcionário público municipal, fica -lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

4 - O art. 55º, da Lei Municipal nº 033/97, passa a ter a seguinte redação:

Art. 55º - Os recursos necessários à eventual remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem no fundo administrativo pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente (CMDCA).

5 - Será acrescido na Lei Municipal nº 033/97 o seguinte inciso no artigo 55:

I - Os Conselheiros Tutelares terão direito a diárias ou ajuda de custo para assegurar a indenização de suas despesas pessoais quando, fora do seu município, participarem de eventos de formação, seminários, conferências, encontros e outras atividades semelhantes, e quando nas situações de representação do Conselho.

Parágrafo único - O município dever manter um serviço de transporte de criança ou adolescente para outro município, quando eventualmente necessário. Se, excepcionalmente, o próprio Conselheiro Tutelar acompanhar a criança, as despesas com a criança, de qualquer forma, devem ser de responsabilidade do Município e não do Conselheiro.



REGIME DISCIPLINAR

6 – O art. 45º, da Lei Municipal nº 033/97, passa a ter a seguinte redação:

Art. 45º - O exercício do mandato popular exige conduta compatível com os preceitos desta Lei Municipal, do Estatuto da Criança e do Adolescente e com os demais princípios da Administração Pública, sendo deveres do Conselheiro Tutelar:

I – exercer suas atribuições com destemor, zelo, dedicação, honestidade, decoro, lealdade e dignidade, e preservar o sigilo dos casos atendidos;

II – observar as normas legais e regulamentares, não se omitindo ou se recusando, injustificadamente, a prestar atendimento;

III – manter conduta compatível com a moralidade exigida ao desempenho da função;

IV – ser assíduo e pontual ao serviço, não deixando de comparecer, injustificadamente, no horário de trabalho;

V – levar ao conhecimento da autoridade competente as irregularidades de que tiver ciência em razão da função;

VI – representar à autoridade competente contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, cometido contra Conselheiro Tutelar.

Parágrafo único. O Conselheiro Tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de sua atribuições.

7 – O art. 53º, da Lei Municipal nº 033/97, passa a ter a seguinte redação?



Art. 53º - A qualquer tempo, o Conselheiro Tutelar pode ter seu mandato suspenso ou cassado, no caso de descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

Art. 54º Passara a ter a seguinte redação:

Art. 54º § 1º As conclusões do procedimento administrativo devem ser remetidas ao Conselho Municipal de Direitos que deliberará acerca da aplicação da penalidade de suspensão ou perda de mandato.

§ 2º Aplicada a penalidade pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), este declarará vago o cargo, quando for o caso, situação em que será convocado o primeiro suplente, inclusive quando a suspensão exceder a 10 (dez) dias.

§ 3º Quando a violação cometida pelo Conselheiro Tutelar constituir ilícito penal caberá aos responsáveis pela apuração oferecer notícia de tal fato ao Ministério Público para as providências cabíveis.

8 – O art. 48º, da Lei Municipal nº 033/97, passa a ter a seguinte redação:

Art. 48º - São previstas as seguintes penalidades disciplinares:

- I – advertência;
- II – suspensão;
- III – perda do mandato.

9 – O art. 47º, da Lei Municipal nº 033/97, passa a ter a seguinte redação:



Art. 47º - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem, as circunstâncias agravantes e atenuantes, e os antecedentes funcionais do conselheiro tutelar.

10 – O art. 49º, da Lei Municipal nº 033/97, passa a ter a seguinte redação:

Art. 49º - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de inobservância dos deveres previstos no artigo 45º (item 6) que não justifiquem a imposição de penalidade mais grave.

11 – O art. 50º, da Lei Municipal nº 033/97, passa a ter a seguinte redação:

Art. 50º - A suspensão será aplicada em caso de reincidência nas faltas punidas com advertência, não podendo exceder noventa dias.

12 – O art. 52º, da Lei Municipal nº 033/97, passa a ter a seguinte redação, observando-se o acréscimo dos seguintes incisos:

Art. 52º - A perda do mandato ocorrerá nos seguintes casos:

I – infração, no exercício das funções, das normas contidas na Lei 8.069, de 1990;

II – condenação por crime ou contravenção penal incompatíveis com o exercício da função, com decisão transitada em julgado;

III - abandono da função por período superior a trinta dias;

IV – inassiduidade habitual injustificada;

V - improbidade administrativa;



VI – ofensa física, em serviço, a outro Conselheiro Tutelar, servidor público ou a particular;

VII – conduta incompatível com o exercício do mandato;

VIII – exercício ilegal de cargos, empregos, funções públicas ou atividades privadas;

IX – reincidência em duas faltas punidas com suspensão;

X – excesso no exercício da função, de modo a exorbitar de suas atribuições, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

XI – exercer ou concorrer a cargo eletivo;

XII – receber a qualquer título honorários no exercício de suas funções, exceto os previstos por esta Lei;

XIII – exercer advocacia na comarca no segmento dos direitos da criança e do adolescente;

XIV – utilização do cargo e das atribuições de Conselheiro Tutelar para obtenção de vantagem de qualquer natureza, em proveito próprio ou de outrem;

XV – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XVI – exercício de atividades político-partidárias.

13 – O art. 56 da Lei Municipal 033/97 passará a ter a seguinte redação:

Art. 56 – Fica criada uma Comissão Disciplinar, com o objetivo de apurar administrativamente, na forma da Lei Municipal e a qualquer tempo, a prática de infração disciplinar atribuída a Conselheiros Tutelares e Conselheiros Municipais de Direitos, que será formada por:

I – Um Conselheiro Municipal dos Direitos, representante governamental;

II – Um Conselheiro Municipal dos Direitos, representante das organizações não – governamentais;

**Rua Gerciron Pereira Dias nº 858 - Setor Nova Esperança
Fones: (62) 3391-1151 / 3391-1141 - Matrinchã-GO**



III – Um conselheiro Tutelar.

14 – Será acrescido na Lei municipal nº 033/97 o seguinte artigo:

Art. 65º - A representação de irregularidade poderá ser encaminhada por qualquer cidadão, desde que escrita, fundamentada e com indicação de provas.

§ 1º Os procedimentos administrativos serão iniciados mediante representação por escrito, endereçada ao Presidente do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

§ 2º As representações serão distribuídas entre os membros da Comissão Disciplinar por critério de distribuição, começando pelo representante governamental, depois para o representante das entidades não – governamentais e por fim ao representante do Conselho Tutelar.

§ 3º Recebida a representação, será aberto prazo de 10 (dez) dias para que o Conselheiro Tutelar ou Conselheiro Municipal dos Direitos apresente sua defesa, mediante notificação e cópia de representação.

§ 4º Será admitida prova documental, pericial e/ ou testemunhal, sendo que as declarações deverão ser reduzidas a termo.

Art. 67 – A Comissão Disciplinar terá um relator, que conduzirá o procedimento de apuração de falta funcional ou conduta inadequada, e ao final apresentará um relatório que será submetido aos demais integrantes da comissão, que poderão concordar ou discordar do relatório, indicando qual a penalidade adequada.



§ 1º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em plenária, deliberará acerca da aplicação da penalidade cabível.

ATIVIDADES (PLANO DE AÇÃO)

15 – Será acrescido na Lei Municipal nº 033/97 o seguinte artigo:

Art. 68 – O Conselho Municipal de Direitos deverá apresentar até o dia 30 de novembro do ano curso, um Plano de Ação Municipal para ser executado no decorrer do ano seguinte.

Parágrafo único – O Plano de Ação Municipal deverá ser configurado como Diretriz para a elaboração e execução de Políticas Públicas voltadas à atenção e ao atendimento às crianças e aos adolescentes do município, conforme a realidade local.

I - o Plano Municipal de Ação terá como prioridade:

- a) Articulação com as diversas políticas públicas municipais de atendimento à criança e ao adolescente;
- b) Incentivo às ações de prevenção tais como: a gravidez precoce, a violência contra crianças e adolescentes, com ênfase à violência sexual e trabalho infantil, indisciplina nas escolas, dentre outras;
- c) Estabelecimento de política de atendimento aos adolescentes;
- d) Integração com outros Conselhos municipais;
- e) Articulação dos diversos programas, projetos ou serviços;
- f) Mobilização da sociedade civil;



g) Realização de campanhas para captação de recursos ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

II – O Plano Municipal de Ação deverá criar seus objetivos e traçar as estratégias para o seu cumprimento;

III – O Plano Municipal de Ação deverá elaborar uma programação de atividades regulares, visando o desenvolvimento das tarefas do Conselho Tutelar.

IV – O Conselho Municipal de Direitos ficará incumbido de atrair parceiros para alcançar as metas estipuladas no Plano Municipal de Ação.

16 – Será acrescido na Lei Municipal nº 033/97 o seguinte artigo:

Art. 69 – Serão realizadas anualmente campanhas para a captação de recursos, envolvendo a Prefeitura Municipal de Matrinchã, as Organizações Governamentais e Organizações Não Governamentais, a Comunidade e a Comissão de Captação de Recursos, criada através desta Lei.

§ 1º A Comissão de Captação de Recursos será composta por:

- a) 02 membros do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), sendo 01 representante do Poder Público e 01 representante da sociedade civil.
- b) 01 representante dos empresários;
- c) 01 representante das Entidades Sociais.

§ 2º A Comissão de Captação de Recursos tem o propósito de levar esclarecimentos e propostas às empresas e à população em geral (pessoas físicas ou jurídicas) sobre a necessidade e importância da destinação de porcentagem do Imposto de Renda para entidades sociais;



§ 3º Caberá ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) o planejamento e coordenação das campanhas.

Art. 70 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Matrinchã, aos 08 (oito) dias do mês de dezembro de 2008.



Natalino Lucas
Prefeito Municipal